

Processo n.: @APE 17/00633136

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Tavares Santos

Responsável: Emerson Luciano Stein

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 121/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de aposentadoria da servidora Sandra Tavares Santos, da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, nível III -EMP-04, matrícula n. 1511/01, CPF n. 533.593.139-68, consubstanciado no Ato n. 251/2017, de 12/07/2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com os arts. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o 40, § 5º, da Constituição Federal, em função da servidora Sandra Tavares Santos contar com 20 anos de tempo de serviço/contribuição em função de magistério.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo (PORTOBELOPREV):

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe o art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo (PORTOBELOPREV) quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo (PORTOBELOPREV).

Ata n.: 6/2021

Data da sessão n.: 03/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC